

**RELATORIA:** 

**DEB** 

**TERMO:** 

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 

033/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE **QUE** NÃO

**CONHECEU** 0 **RECURSO** HIERÁRQUICO **INTERPOSTO**  $\mathbf{E}\mathbf{M}$ **PROCESSO** 

ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

**ORIGEM:** 

**OBJETO:** 

**SUFER** 

PROCESSO (S):

50520.012703/2014-93

NÃO **CONHECIMENTO** DOS **EMBARGOS** DE

**DECLARAÇÃO** 

PROPOSIÇÃO PRG:

NOTA N° 00053/2017/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO N°

02705/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB:

NÃO **CONHECIMENTO** DOS **EMBARGOS** DE

**DECLARAÇÃO** 

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pela concessionária ferroviária América Latina Logística Malha Sul S.A em face de decisão da Diretoria da ANTT que não conheceu



DEB/ANTT

#### II - DOS FATOS

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 0464/URRS/SUFER/2014 (fl. 02), decorrente da fiscalização realizada pela SUFER em maio de 2014 nos trechos Ourinhos/SP a Maringá/PR e Maringá/PR a Cianorte/PR, que flagrou invasões na faixa de domínio da ferrovia e nas edificações operacionais.

Em 13 de agosto de 2014, a Concessionária realizou sua defesa administrativa, conforme se afere de fls. 120-138. A Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços prolatou a decisão de 1ª instância em 19 de janeiro de 2015, oportunidade em que aplicou a penalidade de multa 10% (dez por cento) do valor mensal do arrendamento, totalizando a quantia de R\$ 584.668,34 (quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

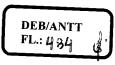
Inconformada com os termos da referida decisão, a ALLMS interpôs recurso administrativo em 12 de fevereiro de 2015, conforme se afere de fls. 231-271. Em 1° de agosto de 2016, a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transportes Ferroviário de Cargas (SUFER) emitiu decisão no sentido de conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa aplicada, nos seus exatos termos.

Ainda insatisfeita com os termos da decisão, a Concessionária interpôs recurso hierárquico, em 31 de outubro de 2016, buscando a revisão da penalidade a ela aplicada. Em 16 de novembro de 2016, a SUFER encaminhou os autos à Diretoria Colegiada, sugerindo o não conhecimento do recurso interposto (fl. 426).

A Diretoria Colegiada formulou consulta à Procuradoria Federal junto a esta Autarquia (PRG) para análise do caso, especialmente o cabimento do recurso interposto, oportunidade em que se manifestou por meio do Parecer nº 02452/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 430-431) e Despacho nº 16050/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 432), que também opinou pelo não conhecimento.

Em face desta decisão, a concessionária, vislumbrando omissão da decisão da Diretoria desta Agência sobre pontos por ela suscitados, opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 56, § 2°, da Resolução ANTT n° 5.083/16.





Diante disso, a Diretoria instou a Procuradoria Federal junto a esta Agência e a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas acerca dos termos do recurso oposto.

## III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Concessionária América Latina Logística Malha Sul S.A suscitou que a decisão de fls. 441/443 foi omissa sobre os pontos por ela suscitados, especialmente no tocante aos arts. 5°, inciso XXXIV, e 87, parágrafo único, da Constituição Federal, e à previsão do recurso hierárquico no Decreto-Lei nº 200/67, na Lei 9.874/99 e no Decreto Federal 8.687/16.

Indica a recorrente que a decisão prolatada não foi devidamente motivada, pois teria somente reproduzido o parecer da Procuradoria e omitiu-se em analisar os argumentos e fatos por ela trazidos.

A utilização por esta Diretoria dos argumentos ventilados no parecer emitido pela Procuradoria Federal desta Agência seria método legítimo e amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência brasileiras, o qual é denominado de fundamentação *per relationem*. Vale trazer à baila, neste sentido, os acórdãos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que admitem tal espécie de fundamentação:

**AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. REMISSÃO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5°, LIV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. DE FUNDAMENTAÇÃO. RELATIONEM. LEGITIMIDADE. INVIABILIDADE DO RECURSO MOTIVAÇÃO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III,



DEB/ANTT FL.:

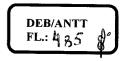
§ 3°, da CF). 3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. (Precedentes: AI n. 804.854, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 18.08.10 e AI n. 756.336-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.10.10). 4. A utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir (AI n. 825.520-AgR-Ed, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 12.09.11). 5. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional ou em ausência de fundamentação. 6. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 178/2007 - REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 189/2007 - PERDA DO OBJETO - JULGAMENTO PREJUDICADO -RESOLUÇÃO Nº 040/2007 – INCONSTITUCIONAL – PARCIALMENTE PROCEDENTE. - Sobrevindo a edição da Lei Municipal nº 189/2007, resta prejudicada, pela perda do objeto, a análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 178/2007; - A Resolução nº 040/2007 está eivada de Inconstitucionalidade formal e material por criar despesa por meio de ato diverso de lei, concernentes aos benefícios creditados de forma conjunta aos vereadores." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 614967 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2013 PUBLIC 19-03-

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. SIMPLES MENÇÃO A PEÇAS DC PROCESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

- 1 É nulo, por falta de fundamentos bastantes, o acórdão de apelação que limita-se a dizer correta a sentença e o parecer do Ministério Público.
- 2 A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar.
- 3 Ordem concedida para, reconhecendo nulo o acórdão que julgou a apelação da defesa, determinar ao Tribunal de origem que refaça o julgamento. (HC 210.978/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013).







Como visto, a fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, sendo este o procedimento realizado na decisão ora embargada.

Nesta esteira de argumentação se manifestou a Procuradoria desta Agência (Nota nº 00053/2017/PF-ANTT/ GF/AGU – fls. 473/473v), a qual reconheceu que não houve qualquer omissão na decisão. *Verbis*:

(...)

- 2. Argumenta a embargante que há omissão sobre os pontos suscitados às fls. 370/371 especificamente no que toca à previsão legal de interposição de recurso hierárquico. Sobre o assunto, esta ANTT manifestou-se concretamente sobre as razões do afastamento do recurso hierárquico no presente caso, nos termos do parecer incluso às fls. 430/431.
- 3. A decisão de fls. 441-443 foi devidamente motivada, mesmo que acatando na íntegra as teses expostas por este órgão de assessoramento jurídico. Assim, não há a caracterização da omissão apontada como quer fazer crer a embargante, sendo visível o efeito procrastinatório do recurso em questão.
- 4. Sendo assim, sugere-se o não conhecimento dos embargos de declaração. (...).

Desta forma, não restou caracterizada qualquer omissão da decisão ora embargada, não devendo, portanto, ser conhecidos os embargos de declaração opostos pela ALLMS.





DEB/ANTT FL.:

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

- a. Não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Concessionária Ferroviária América Latina Logística Malha Sul S/A ALLMS.
- b. Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Carga SUFER que notifique a Concessionária Ferroviária América Latina Logística Malha Sul S/A ALLMS acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 09 de março de 2017.

ELISABETH BRAG

Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** 

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento do feito.

Emo9de março de 2017.

Ronaldo Cabral Magalhães Matricula: 1352442 Assessoria — DEB